

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
34/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Revogação da Deliberação n.º 30/LIC-R/2010, de 24 de Março

Lisboa

12 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 34/LIC-R/2010

Assunto: Revogação da Deliberação n.º 30/LIC-R/2010, de 24 de Março

- I.** Em 24 de Março de 2010, o Conselho Regulador da ERC deliberou não renovar a licença do operador CR – Comunicação Regional, Lda., relativa ao serviço de programas “RCE Golegã”, porquanto o mesmo não providenciara pelo envio de documento comprovativo de ter a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.
- II.** Através do ofício n.º 1844/ERC/2010, datado de 25 de Março, foi o operador notificado da deliberação em causa.
- III.** Em 14 de Abril de 2010, o operador requereu a revogação da referida deliberação, alegando que o atraso no envio do documento se devera ao facto de “ter havido dificuldades em apurar o que na verdade era o débito perante aquela entidade [Segurança Social]”, sendo que, entretanto, tal problema já estava resolvido.

Cumprе decidir:

- IV.** Nos termos do artigo 138º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) “os actos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo”.
- V.** Tem, pois, legitimidade o Reclamante e está em tempo (artigo 162º, alínea b), do CPA).

- VI.** Alega o operador que o documento em falta e que constituiu fundamento para a não renovação da licença foi, entretanto, obtido, juntando-o à Reclamação.
- VII.** Sabendo o operador que o documento em causa era fundamental para a renovação da licença, deveria ter diligenciado para que o mesmo desse entrada nesta Entidade em tempo útil, a fim de evitar uma situação como a presente, ou, pelo menos, ter respondido aos contactos promovidos pela ERC e informar do que se estaria a passar.
- VIII.** Não pode deixar de se estranhar o facto de a Reclamante não ter até à data providenciado o documento pedido, só o tendo finalmente remetido após aprovação da deliberação final de não renovação!
- IX.** No entanto, e embora o atraso no documento em causa seja imputável à Reclamante, não se ignora que o mesmo já deu entrada nesta Entidade, sendo que a sua falta constituíra o único fundamento para a não renovação da licença.
- X.** Assim, e verificando-se que o operador não tem dívidas perante a Segurança Social, a verdade é que não se verifica no presente o fundamento em que se baseou a deliberação de não renovação.
- XI.** Nos termos do artigo 140º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, os actos constitutivos de direitos podem ser revogáveis “na parte em que sejam desfavoráveis aos interesses dos seus destinatários”, cabendo ao autor do acto proceder à sua revogação (artigo 142º, n.º 1).
- XII.** Considerando que a renovação é um acto constitutivo de direitos, ter-se-á de concluir, evidentemente, que a não renovação da licença se traduz num acto desfavorável ao operador, visto que, perdendo a licença, fica impossibilitado de emitir.

- XIII.** Por esse motivo, considera-se que a situação retratada poderá ser apreciada à luz do artigo supra citado.
- XIV.** Assim sendo, e atendendo aos interesses da população de Golegã, bem como ao facto de o operador ter finalmente obtido o documento pedido, verificando-se ainda que este não possui, no seu registo, quaisquer condenações em processos de contra-ordenações, entende esta Entidade que não se justifica manter a decisão de não renovação da licença.
- XV.** Por estes motivos, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 138º, 140º, n.º 2, alínea a), e 142º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, revogar a Deliberação nº 30/LIC-R/2010, de 24 de Março, referente ao operador CR – Comunicação Regional, Lda., para o concelho de Golegã, frequência 88.4 MHz, a emitir com a denominação de “RCE Golegã”, para efeitos de posterior apreciação do pedido de renovação do alvará, entretanto completado.

Lisboa, 12 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira